

ao pagamento da referida multa, será imediatamente solto, nos termos do n.º 2 do artigo 49.º do Código de Processo Penal. Se no caso de pretender pagar e não o poder fazer, por o Tribunal já se encontrar encerrado, deverá a entidade captora ficar com o dinheiro em mão, passando recibo, soltando-o de imediato, e remetendo na primeira oportunidade, o dinheiro com os mandados devidamente certificados com a ocorrência. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

11 de Abril de 2007. — O Juiz de Direito, *Miguel Ferreira Vaz*. — O Escrivão-Adjunto, *Júlio Manuel Nunes Joaquim*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE TORRES VEDRAS

Anúncio n.º 3910-TZ/2007

O Dr. Nuno Pinela, juiz de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Torres Vedras, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 278/04.0TATVD, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Manuel Branco Coimbra, filho de José Rosa Coimbra e de Ema Pereira Branco, de nacionalidade portuguesa, nascido em 4 de Dezembro de 1967, titular do bilhete de identidade n.º 11207564, com domicílio na Rua Eugénio de Castro, 2, Urbanização Codivel, 2675 Odivelas, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Novembro de 2003, por despacho de 30 de Abril de 2007, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por ter sido detido e ter prestado termo de identidade e residência.

7 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Pinela*. — A Escrivã-Adjunta, *Ana Ramos*.

TRIBUNAL DA COMARCA DE VAGOS

Anúncio n.º 3910-UA/2007

O Dr. Nuno Souto Catarino, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 156/05.6GAVGS, pendente neste Tribunal contra o arguido Artur Filipe Ascensão Pereira, filho de Artur de Oliveira Pereira e de Adélia Maria Ascensão de Oliveira, natural de Aveiro, Glória, Aveiro, de nacionalidade portuguesa, nascido em 6 de Maio de 1988, solteiro, serralheiro civil, titular do bilhete de identidade n.º 13548709, com domicílio na Rua Vasco da Gama 26, São Salvador, 3830 Ílhavo, por se encontrar acusado da prática de um crime de roubo, previsto e punido pelo n.º 1 do artigo 210.º do Código Penal, praticado em 4 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Souto Catarino*. — O Escrivão Auxiliar, *Telmo Figueiredo*.

Anúncio n.º 3910-UB/2007

O Dr. Nuno Souto Catarino, juiz de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 534/05.0GAVGS, pendente neste Tribunal contra

o arguido Aleksandr Lemeschuk, filho de Aleksandr Lemeschuk e de Anna Lemeschuk, natural da Ucrânia, nascido em 29 de Maio de 1975, com domicílio na Praça da Batalha, apartamento 2, 1.º, 4000 Porto, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 13 de Setembro de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 7 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

9 de Maio de 2007. — O Juiz de Direito, *Nuno Souto Catarino*. — O Escrivão Auxiliar, *Telmo Figueiredo*.

Anúncio n.º 3910-UC/2007

A Dr.ª Helena Morgado, juíza de direito da Secção Única do Tribunal da Comarca de Vagos, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 313/07.0TBVGS, pendente neste Tribunal contra o arguido Vítor Manuel Peralta da Rocha, filho de Arcanjo Vítor da Rocha e de Marília de Jesus Peralta da Rocha, natural de Portugal, Vagos, Vagos, de nacionalidade portuguesa, nascido em 27 de Novembro de 1973, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 10187477, com domicílio na Rua da Igreja Velha, 12, Santo André, 3840 Vagos, por se encontrar acusado da prática de dois crimes de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º, n.º 1, do Código Penal, praticados em 3 de Agosto de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 4 de Maio de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

16 de Maio de 2007. — A Juíza de Direito, *Helena Morgado*. — O Escrivão-Adjunto, *Paulo Cardoso*.

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE VALE DE CAMBRA

Anúncio n.º 3910-UD/2007

A Dr.ª Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira, juíza de direito do 1.º Juízo do Tribunal da Comarca de Vale de Cambra, faz saber que, no processo comum (tribunal singular), n.º 342/05.9TAVLC, pendente neste Tribunal contra o arguido Manuel Joaquim Jesus Almeida, filho de Pedro Henriques Soares de Almeida e de Maria Rosa de Jesus, de nacionalidade portuguesa, nascido em 8 de Fevereiro de 1963, casado, titular do bilhete de identidade n.º 7241822, com domicílio na Av. Vale do Caima, 823, 1.º direito, São Pedro de Castelões, 3730 Vale de Cambra, por se encontrar acusado da prática de um crime de desobediência, previsto e punido pelo artigo 348.º do Código Penal, praticado em 20 de Julho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 11 de Janeiro de 2007, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal, a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração e a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

12 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Susana Maria Godinho Fernandes Cajeira*. — A Escrivã-Adjunta, *Maria José*.